



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 951D2-E5312-4A4F8



Processo: 01255/2022-6

Portaria do Corregedor Nº 7, de 9 de março de 2022.

Publica o Parecer Ético 002/2022-1, emitido pela Comissão de Ética Profissional dos Servidores deste Tribunal de Contas.

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, parágrafo único, da Resolução TC nº 232, de 31 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar no anexo I desta Portaria o Parecer Ético 02/2022-1, emitido no bojo do Processo de Consulta Ética TC 1255/2022-6, pela Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor deste Tribunal de Contas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO ABOUBIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

ANEXO I

PARECER ÉTICO 02/2022-1

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta submetida à Comissão de Ética Profissional dos Servidores, formulada por servidor desta Casa, o Auditor de Controle Externo Alfredo Alcure Neto, na qual tece o seguinte questionamento:

Pode o servidor do TCEES dar aula/palestra pelo Sebrae sobre logística?

Por força da Peça Complementar 06940/2022-2, emitida pelo Coordenador da Corregedoria deste Tribunal, vieram os autos para apreciação da matéria e elaboração de Parecer Ético por esta Comissão.

É o relatório, ainda que breve.

II - MÉRITO

A Consulta proposta indaga sobre a possibilidade de servidor deste Tribunal ministrar aulas ou proferir palestras, através do Sebrae, sobre matéria de logística.

Para que se ofereça resposta ao questionamento ofertado faz-se necessário o exame das normas aplicáveis aos servidores desta Corte de Contas a fim de que se verifique sobre a existência de vedação ao exercício da atividade de docência, especificamente, na área de logística, a ser empreendida através do Sebrae. Nessa linha serão objeto de análise, na sequência: a Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994; a Lei Complementar Estadual 622, de 08 de março de 2012; a Lei Complementar Estadual 660, de 19 de dezembro de 2012; o Código de Ética Profissional dos Servidores deste Tribunal, instituído pela Resolução TC 232, de 31 de janeiro de 2012, bem como a natureza jurídica do Sebrae, se esta entidade é abrangida pela jurisdição deste Tribunal e, ainda, o conceito atribuído à logística.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

A Lei Complementar Estadual 46/1994, que consubstancia o estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo, ao tratar, em seu art. 222, dos casos de acumulação, proíbe, em verdade, com algumas exceções, que o servidor acumule cargos, empregos e funções públicas, não se referindo ao eventual exercício de atividade privada em concomitância com o cargo público. Já o art. 221 da mesma Lei, ao elencar as condutas proibidas ao servidor público civil deste Estado, não traz vedação absoluta ao desempenho de atividade privada, se limitando em proibir a prática de comércio de bens e serviços “no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente” (inciso XIV), bem como a participação, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, em empresa fornecedora de bens e serviços ao Estado (inciso XIX), impondo, entretanto, proibição ao exercício de “atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho”. Observa-se, nesse contexto, que a LCE 46/1994 não proíbe a realização de atividade privada por servidor público civil, tampouco o impede de, na seara privada, ministrar aulas ou palestras. Acrescente-se que o ofício de professor, quando desempenhado através de cargo público, constitui-se em uma das exceções à proibição de acumulação remunerada de cargos públicos (art. 222, I, II, IV, V), reforçando o entendimento de que não há vedação, no estatuto dos servidores, para o exercício da docência, como atividade profissional paralela.

Ainda no que toca à legislação funcional, relativa aos servidores deste Tribunal, observa-se que as Leis Complementares Estaduais 622/2012 e 660/2012, que tratam, respectivamente, das carreiras de Auditor de Controle Externo e de Analista Administrativo, não estabelecem vedação à atividade privada de docência para os ocupantes de cargos destas duas carreiras.

Por sua vez os artigos 7º e 8º, do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Res. TC 232/2012), elencam, sucessivamente, o rol dos deveres éticos a serem observados pelos servidores deste Tribunal e as condutas que lhes são proibidas. Eis o teor dos preceitos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Art. 7º. Constituem deveres éticos a serem observados pelos servidores do TCEES, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial a Lei Complementar Estadual nº 46/1994:

I – executar o seu trabalho observando que a sua conduta é regida por princípios e valores éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

II – estimular e zelar pelo integral cumprimento deste Código;

III – notificar a Comissão de Ética acerca de quaisquer situações de que tenha conhecimento que sejam contrárias às disposições deste Código, ficando garantido o sigilo quanto à fonte de informação, porém sendo vedado o anonimato;

IV – defender a competência constitucional do TCEES;

V – não participar de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição;

VI – manter confidencialidade entre os servidores quanto às informações e atividades referentes ao trabalho realizado na área onde atua, sendo vedada a utilização desses dados em benefício de interesses particulares ou de terceiros;

VII – exercer as suas atribuições com zelo, rendimento e tempestividade, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações que dependam de cumprimento de prazos legais;

VIII – ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que a sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

IX – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização;

X – participar dos movimentos e estudos que contribuam com a melhoria do exercício das suas funções;

XI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XII – manter-se atualizado sobre as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão, no exercício de suas funções;

XIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer a sua função, o seu poder ou a sua autoridade em benefício de atividades estranhas ao interesse público;

XIV – assumir claramente a responsabilidade pela execução do seu trabalho, pelos pareceres e pelas opiniões profissionais de sua autoria;

XV – atender, tempestivamente, a qualquer prestação de contas pertinente à gestão dos bens, direitos e serviços do TCEES, que lhe forem confiados;

XVI – respeitar as iniciativas dos seus colegas servidores quanto aos trabalhos e as soluções desenvolvidas, jamais expondo-os ou usando-os como de sua própria idealização;

XVII – não aceitar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

vantagens indevidas em decorrência de ações ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

XVIII – representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XIX – facilitar e estimular a atividade funcional dos seus subordinados, não criando obstáculos aos seus anseios de promoção e melhoria;

XX – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

XXI – utilizar-se dos avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento das suas atividades profissionais;

XXII – adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;

XXIII – zelar pela conservação do patrimônio público;

XXIV – utilizar com economia e consciência os recursos fornecidos para a execução do trabalho, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

XXV – transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados.

-----//-----

Art. 8º. É vedado ao servidor do TCEES:

I – valer-se das vantagens e facilidades inerentes ao cargo ou à função para obter qualquer tipo de favorecimento, para si ou para outrem;

II – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;

III – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV – permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados ou com integrantes do TCEES;

V – pleitear, solicitar, provocar ou sugerir o recebimento de gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, em proveito próprio, de familiares ou de qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão, bem como influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VI – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII – utilizar-se de servidor público, de meios ou ferramentas de trabalho para atendimento a interesse particular;

VIII – retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IX – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas em razão do exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

X – prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação, a dignidade ou o desempenho das atividades de colega servidor público ou de profissionais vinculados aos jurisdicionados do TCEES;

XI – prestar, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria a jurisdicionado do TCEES;

XII – valer-se da condição de chefe, ou de qualquer outra que lhe assegure superioridade hierárquica, para desrespeitar a dignidade de subordinado, para compeli-lo a manifestar-se formalmente acerca de matéria sobre a qual já tenha se manifestado anteriormente, ou para induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código de Ética;

XIII – participar como membro efetivo ou suplente de conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES, salvo das entidades previdenciárias em que poderão ser integrados por qualquer servidor, exceto auditores de controle externo; (Redação dada pela Resolução TC nº 291/2015).

XIV – assumir a autoria de documento técnico elaborado por terceiros;

XV – atuar fora de suas competências ou atribuições;

XVI – deturpar intencionalmente a interpretação de conteúdo explícito ou implícito de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa-fé e induzir a erro os jurisdicionados, colegas ou terceiros;

XVII – concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

XVIII – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas, em virtude de seu trabalho;

XIX – aceitar presentes, salvo aqueles recebidos de autoridades, nas ocasiões protocolares, ou outros que não tenham valor comercial, ou que sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem, no exercício financeiro, o valor correspondente a 100 (cem) VRTE's;

XX – aceitar qualquer "hospitalidade" (almoço, festa, hospedagem, etc.) que seja oferecida por pessoa ligada, direta ou indiretamente, a jurisdicionado do TCEES, inclusive seus contratados, salvo os convites institucionais e desde que não haja possíveis conflitos de interesses;

XXI – dar publicidade, sem prévia e expressa autorização, a estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XXII – manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal.

Da leitura do inteiro teor dos artigos 7º e 8º, do Código de Ética (Resolução TC 232/2012), não se observa que o exercício da docência ou, mais precisamente, a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

atividade de ministrar aulas ou palestras, por servidor dessa Casa, possam malferir os deveres éticos preconizados, tampouco há subsunção específica a alguma das condutas vedadas.

Prosseguindo-se no exame tem-se que a indagação objeto da Consulta se refere à possibilidade de servidor deste Tribunal dar aulas ou palestras, especificamente, através do Sebrae, em matéria de legística. Nesse passo, importa analisar se o Sebrae enquadra-se como jurisdicionado desta Corte de Contas e, em momento posterior, no que consiste a área de legística, a fim de se aferir a existência de obstáculos éticos ao seu ensino por serventuário desta Casa.

O Sebrae tem como antecedente histórico o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), entidade sem fins lucrativos criada em 1972 e vinculada à Administração Pública Federal. Com o advento da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, precisamente o seu artigo 8º, bem como do Decreto 99.570, de 9 de outubro de 1990, precisamente o seu artigo 1º, § único, o “Cebrae” foi desvinculado da Administração Pública Federal, sendo transformado em serviço social autônomo com a denominação de Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Vejamos o que preconizam os dispositivos mencionados:

(Lei 8.029/1990) Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em **serviço social autônomo**.

-----//-----
 (Decreto 99.570/1990) Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em **serviço social autônomo**.

Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Elucidado que o Sebrae se constitui em um serviço social autônomo cabe-nos esclarecer o conceito e a natureza jurídica destes entes. Nesse passo é oportuno



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

trazermos o que leciona o memorável administrativista Hely Lopes Meirelles¹ acerca do conceito e da natureza jurídica dos chamados serviços sociais autônomos:

São todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.

Registre-se, outrossim, que os serviços sociais autônomos não integram o rol de entidades elencadas no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei 200/1967², de modo que, seguindo-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, caracterizam-se como entidades paraestatais, não fazendo parte, assim, da Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

Em que pese não serem os serviços sociais autônomos, a exemplo do Sebrae, entidades que integrem a Administração Pública, deve-se ponderar que tais entes são mantidos, em boa medida, com recursos advindos de contribuições sociais com natureza tributária, ou seja, recursos públicos.

Em havendo a aplicação de recursos públicos exsurge a necessidade de definir-se qual órgão de controle detém competência ou jurisdição para a sua fiscalização. No caso dos serviços sociais autônomos esclarecem os professores Marcelo Alexandrino e

¹ Apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 31 ed. rev. atual e ampl, 2018, p. 692.

² Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;
b) Empresas Públicas;
c) Sociedades de Economia Mista.
d) fundações públicas. ([Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987](#))



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Vicente Paulo³ que a atividade de controle cabe ao Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Os serviços sociais autônomos têm por objeto uma atividade social, não lucrativa, usualmente direcionada ao aprendizado profissionalizante, à prestação de serviços assistenciais ou de utilidade pública, tendo como beneficiários determinados grupos sociais ou profissionais.

São mantidos por recursos oriundos de contribuições sociais de natureza tributária, recolhidas compulsoriamente pelos contribuintes definidos em lei, bem como mediante dotações orçamentárias do poder público.

Como recebem e utilizam recursos públicos para consecução de suas finalidades, os serviços sociais autônomos **estão sujeitos a controle pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**.

Apesar de estarem jungidos ao controle do TCU, não se aplica a eles o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, significa dizer, as contratações que os serviços sociais autônomos realizam não se submetem à observância das normas de licitação que obrigam a administração pública formal (exatamente porque eles não fazem parte dela). Sem prejuízo dessa orientação, cabe registrar que os serviços sociais autônomos costumam adotar regulamentos próprios com regras e diretrizes a serem seguidas nas suas contratações com terceiros, a fim de assegurar que sejam efetuadas com razoável grau de objetividade e de impessoalidade.

Também pelo fato de serem entidades privadas, não integrantes do aparelho administrativo estatal, os serviços sociais autônomos não estão obrigados a contratar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos o seu pessoal (empregados privados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho). Dito de outro modo, aos serviços sociais autônomos não se aplica o inciso II do art. 37 da Carta de 1988, muito embora eles devam “manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal”, conforme já deixou assente o Supremo Tribunal Federal (g.n.).

Esclarecido, portanto, que o Sebrae não se constitui como entidade sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, reforça-se que as aulas ou palestras, ministradas através daquele serviço social autônomo, não encontram óbice na legislação funcional e no Código de Ética aplicados aos servidores deste Tribunal.

Quanto à “legística” tem-se que pode ser definida como a “[...] área de conhecimento que estuda e se ocupa de como fazer normas, envolvendo sua concepção e redação, de forma metódica e sistemática, consubstanciada num conjunto de regras que visam

³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 25. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 152.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

contribuir com a adequada elaboração e o aprimoramento da qualidade de atos normativos” (SOUZA, 2009)⁴.

Ministrar aulas ou palestras em matéria de legística compreende, portanto, o ensino de técnicas e a difusão de métodos que permitam ao interessado apropriar-se das competências necessárias que possam contribuir para a melhoria de qualidade na elaboração de atos normativos, não se observando óbice, no retro mencionado artigo 8º do Código de Ética, para que servidores desta Corte possam desempenhar esta atividade específica de docência.

Dessa forma, após analisada a legislação funcional e o Código de Ética Profissional dos Servidores do TCEES, bem como a natureza jurídica do Sebrae e a definição conceitual do ensino da legística, **conclui-se** que não se verifica vedação ética quanto à possibilidade de servidor deste Tribunal ministrar aulas ou palestras, através do Sebrae, sobre matéria de legística.

III - CONCLUSÃO

Diante da questão consultada, **conclui-se** no sentido de **que não se verifica vedação ética quanto à possibilidade de servidor deste Tribunal ministrar aulas ou palestras, através do Sebrae, sobre matéria de legística.**

Pelo exposto, esta Comissão de Ética, com fundamento nos artigos 13, IV e 18, III, da Resolução TC 232/2012, submete ao Exmo. Conselheiro Corregedor o presente Parecer Ético.

Vitória, 08 de março de 2022.

Gladson Carvalho Lyra
Presidente da CEPS

Camila Mara Ribeiro Lima
Membro Titular da CEPS

José Henrique Garcia da Silva
Membro Titular da CEPS

⁴ SOUZA, Ricardo da Silva, 2009, apud BRAGA, Ricardo de João; GUIMARÃES, André Sathler. **Legística – inventário semântico e teste de estresse do conceito**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br>> Acesso em 08 mar. 2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913